

**Processo:** 1107713  
**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Procedência:** Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
**Jurisdicionada:** Central de Organização dos Catadores de Recicláveis do Sudoeste Mineiro - COCARES  
**Partes:** Voluzia de Cássia Felix Campos, Lílian Flávia Campos, Sheila Donizete Campos de Souza, Olario Alves Ribeiro, Regina Lopes de Lima  
**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2024**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. FUNDAÇÃO ESTADUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO EM PARTE. LEI ESTADUAL. PROGRAMA BOLSA RECICLAGEM. CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO. COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES. PRÁTICA DE ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE REPASSE E EXECUÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da recente alteração promovida na jurisprudência desta Casa, por meio do acórdão proferido no Recurso Ordinário n. 1066476, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do tema de repercussão geral n. 899 faz com que se torne prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva desta Casa.
2. O transcurso de prazo superior a cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a autuação do feito enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória deste Tribunal, a teor dos artigos 110-C, inciso II, c/c 110-E, da Lei Complementar n. 102/2008, da Lei Orgânica.
3. A ocorrência prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico enseja o julgamento pela irregularidade das contas, conforme estabelece o art. 48, III, “b”, da Lei Complementar n. 102/2008, além de gerar presunção de dano ao erário.
4. O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas.
5. É necessário que os documentos fiscais constantes da prestação de contas estejam de acordo com a disposição legal vigente à época, sob risco de não se apresentar claro o nexo de causalidade entre as despesas apontadas e o objeto, e ser determinado o ressarcimento do valor total do repasse.

6. Imputa-se àquele que der causa a lesão ao erário a obrigação de ressarcimento para restabelecimento do *status quo ante* dos recursos públicos, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas, e consequente aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 102/2008, com fulcro no art. 94 do mesmo diploma legal.
7. A irregularidade das contas julgadas torna cabível a cominação de multa ao responsável, prevista na Lei Complementar n 102, de 2008.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição ressarcitória deste Tribunal, em relação aos atos anteriores a 24/09/2016, uma vez configurada a hipótese prevista no art. 110-E c/c art. 110-F, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- II) julgar irregulares, no mérito, as contas relativas à participação da Central de Organização dos Catadores de Recicláveis do Sudoeste Mineiro – COCARES, no Programa Bolsa Reciclagem, sob a responsabilidade das representantes legais da COCARES: as senhoras Voluzia de Cássia Felix Campos e Lílian Flávia Campos, nos termos do art. 48, III, “b” e “d”, da Lei Orgânica do Tribunal, tendo sido constatado o dano ao erário em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, qual seja, a ocorrência de irregularidades quanto à comprovação da produção utilizada como base de cálculo para o repasse dos recursos do Estado ao Programa Bolsa Reciclagem;
- III) determinar à Central de Organização dos Catadores de Recicláveis do Sudoeste Mineiro – COCARES e, solidariamente, à Sra. Voluzia de Cássia Felix Campos, Presidente, e à Sra. Lílian Flávia Campos, Tesoureira da COCARES em 14/12/2016, 15/12/2016 e 16/11/2017, o dever de ressarcir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 63.769,29 (sessenta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013;
- IV) determinar, diante da constatação da grave prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a aplicação de multa à Sra. Voluzia de Cássia Felix Campos, Presidente da COCARES (gestão a partir de 24/09/2016), no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e, à Sra. Lílian Flávia Campos, Tesoureira da COCARES (gestão a partir de 24/09/2016), multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no disposto no *caput* e inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal c/c Portaria 16/PRES./2016;
- V) determinar a intimação das partes acerca desta decisão, na forma do art. 166, II e § 1º, I e II, do Regimento Interno;
- VI) determinar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seja cientificado acerca do teor desta decisão, para que, a seu juízo, avalie o cabimento de eventual provocação do Ministério Público Estadual para a adoção das providências pertinentes, com fulcro no inciso VI do art. 32 da Lei Orgânica;

VII) determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de fevereiro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais - SEMAD, por meio da Portaria FEAM nº 667/2020, para apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos ao erário, referente à participação no Programa Bolsa Reciclagem da Central de Organização dos Catadores de Recicláveis do Sudoeste Mineiro - COCARES (fls. 8/10, peça 13 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 03/2013 – TCEMG, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2018.

O Programa Bolsa Reciclagem é regido nos termos da Lei Estadual nº 19.823/2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis. A Bolsa Reciclagem tem por objetivo o incentivo à reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos, com vistas à redução da utilização de recursos naturais e insumos energéticos, com inclusão social de catadores de materiais recicláveis, sendo o incentivo concedido trimestralmente em forma de auxílio pecuniário, nas condições que estabelecer o regulamento.

Durante o período de participação da COCARES no Programa Bolsa Reciclagem, o valor repassado pelo Estado totalizou R\$223.635,30 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), de acordo com as ordens de pagamentos de 18/11/2013 a 16/11/2017.

Conforme o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 938/1001, peça 20 do SGAP, foi apurada possível ocorrência de irregularidade na comprovação de produção utilizada para cálculo do repasse pelo Estado dos recursos do Programa Bolsa Reciclagem à Central de Organização dos Catadores de Recicláveis do Sudoeste Mineiro – COCARES – sob responsabilidade da Sra. Lilian Flávia Campos, Sra. Sheila Donizete Campos de Souza, Sr. Olario Alves Ribeiro e Sra. Voluzia de Cássia Felix Campos, presidentes e tesoureiros da entidade, concernente à prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Concluíram, ainda, pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 269.334,35 (duzentos e sessenta e nove mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até a emissão do relatório, em 29/01/2021.

A Controladoria-Geral do Estado, em relatório de Auditoria nº 1370.0326.21 (fls. 2143/2157, peças 18 e 22 do SGAP), concluiu pela existência de dano ao erário, no valor de R\$ 269.878,80 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente até março de 2021, em razão da utilização de documentos inidôneos como forma de comprovação de toneladas de materiais recicláveis reintroduzidos na cadeia produtiva, que se constituem em base de cálculo para o rateio de recursos repassados pelo Estado.

Conforme discriminado no referido relatório, foram apontados como possíveis responsáveis a Sra. Lilian Flávia Campos, o Sr. Olario Alves Ribeiro, a Sra. Voluzia de Cássia Felix Campos, presidentes à época dos repasses analisados e, além de indicar como responsáveis solidários os tesoureiros da entidade, à época, a Sra. Sheila Donizete Campos de Souza, e novamente, a Sra. Lilian Flávia Campos.

Atendidos os requisitos estabelecidos na IN 03/2013 deste Tribunal, conforme relatório da Coordenadoria de Protocolo e Triagem nº 100/2021, peça 23 do SGAP, foi determinada pelo então Presidente do Tribunal de Contas, peça 24 do SGAP, a autuação da documentação como Tomada de Contas Especial, em 24/09/2021.

Assim, autuados e distribuídos à minha relatoria, na mesma data, em 24/09/2021 (peça 25 do SGAP), determinei o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica desta Casa, para a devida análise.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado - 3ª CFE, em exame inicial, juntado à peça 27 do SGAP, verificou que “[...] as irregularidades perpetradas no âmbito do programa, constatadas tanto pela Comissão de Tomada de Contas Especial quanto pela Auditoria Setorial no âmbito da Feam, em que restou configurado o dano ao erário no valor supramencionado, esta unidade técnica entende que os responsáveis pelas irregularidades em questão devam ser citados para manifestação nos autos, apresentando fatos e documentos que eventualmente possam sanar ou mitigar as irregularidades que em princípio implicam em dano ao erário. ”

Regularmente citados (peças 29, 30, 31 e 32 do SGAP), os responsáveis pela entidade, senhora Lilian Flávia Campos, senhor Olario Alves Ribeiro, senhora Voluzia de Cássia Felix Campos e senhora Sheila Donizete Campos de Souza não se manifestaram, conforme apontado na certidão juntada à peça 40 do SGAP.

Em manifestação conclusiva, peças 41 do SGAP, ratificada à peça 46, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das contas, em razão da falha apontada, considerando a indicação da Unidade Técnica, com arrimo no art. 48, inciso III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 102/2008. Opinou, ainda, pela imputação de débito aos responsáveis apontados, conforme proporção e solidariedade apontada pela Unidade Técnica, além de aplicação de multa.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Prejudicial de mérito – Prescrição

Registro, inicialmente, no caso dos presentes autos, a ocorrência de prescrição parcial, pelos fundamentos que se seguem.

Considerando que a prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo relator ou mediante requerimento dos responsáveis, nos termos do art. 110-A da Lei Complementar nº 102/08, entendo que a presente Tomada de Contas Especial deve ser apreciada com base no entendimento desta Corte de Contas, acerca da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

A situação posta a julgamento trata da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, qual seja, ocorrência de irregularidade na comprovação de produção utilizada para cálculo do repasse pelo Estado de recursos do Programa Bolsa Reciclagem à COCARES, fato ensejador da instauração da Tomada de Contas Especial, e tendo em vista a antiguidade dos fatos apurados, uma vez que o recebimento de parte dos incentivos financeiros têm mais de 5 anos, os presentes autos devem ser analisados à luz do instituto da prescrição.

Assim, nos termos dos artigos 85 e 94 da Lei Orgânica do Tribunal, as irregularidades apontadas configurariam, em tese, infração à norma legal e ensejariam, além da determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis.

Com a redação conferida pela Lei Complementar nº 120, de 15/12/11, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 110-E, que estabeleceu prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, dentre as quais destaco, no presente caso, aquela prevista no item II:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

(...)

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

(...)

Conforme aponta o artigo 110-F, I, da Lei Orgânica, a contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro, quando ocorrer a primeira das causas interruptivas da prescrição previstas nos incisos do art. 110-C.

Cabe ressaltar que a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não aventaram, em nenhuma de suas manifestações, a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal.

Do exame dos autos, contudo, verifico que a ocorrência de irregularidade na comprovação de produção utilizada para cálculo do repasse pelo Estado de recursos do Programa Bolsa Reciclagem à COCARES adveio de diferentes datas, sendo a data de recebimento dos recursos o marco inicial para a contagem de cada prazo prescricional, já que se configurou a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Tendo em vista a autuação da Tomada de Contas Especial em 24/09/2021, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos entre os fatos (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário) e a primeira causa interruptiva (autuação do feito neste Tribunal) de parte do recebimento dos recursos financeiros, de acordo com o disposto no artigo 110-E e no inciso II do art. 110-C, ambos da Lei Complementar Estadual nº 102 de 2008.

O seguinte quadro elucida quais valores foram recebidos anteriormente à data estabelecida como marco para a contagem do prazo prescricional (24/09/2016) e, portanto, estão sujeitos à prescrição:

Ordem de Pagamento	Data de pagamento	Valor pago	Peça n. 17
OP: 1054	18/11/2013	R\$ 19.242,73	fl. 553
OP: 100	25/03/2014	R\$ 23.541,84	fl. 557
OP: 475	04/07/2014	R\$ 12.103,74	fl. 562
OP: 813	17/10/2014	R\$ 16.227,22	fl. 566
OP: 93	06/03/2015	R\$ 12.753,67	fl. 570
OP: 794	16/09/2015	R\$ 16.709,19	fl. 574

OP: 1006	26/10/2015	R\$ 6.093,51	fl. 578
OP: 1144	19/11/2015	R\$ 19.069,70	fl. 582
OP: 1373	30/12/2015	R\$ 20.896,86	fl. 586
OP: 393	14/06/2016	R\$ 13.227,55	fl. 590
Total:		<b>R\$ 159.866,01</b>	

Concluo, portanto, que há incidência de prescrição em relação aos pagamentos acima arrolados, no valor total de R\$ 159.866,01 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e um centavo), uma vez que se referem a fatos anteriores ao marco prescricional em 24/09/2016.

Entretanto, entendo que deve ser tecida análise de mérito acerca dos valores recebidos pela Associação após 24/09/2016, data limite para a prescrição, uma vez que não houve o transcurso do prazo fixado de 5 anos, conforme dispositivos acima citados. Portanto, os valores transferidos após esta data não foram atingidos pela prescrição.

## II.2 – Prejudicial de mérito – Prescrição da Pretensão Ressarcitória

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que o Tribunal Pleno, por maioria de seus membros, fixou, em 28/04/2021, o entendimento de que é prescritível a determinação de ressarcimento por parte desta Corte em processos em que sejam identificados eventuais danos ao erário. O posicionamento derivou de interpretação dada ao Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal (STF), capitaneada pelo Conselheiro Cláudio Terrão, no Recurso Ordinário nº 1066476, que, a princípio, entendeu pela prescribibilidade da pretensão ressarcitória fundada nas decisões dos Tribunais de Contas, as quais, nos termos do artigo 71, § 3º, da CR/88, possuem força de título executivo extrajudicial, formado para permitir o acesso direto à via executiva e, conseqüentemente, proporcionar o ressarcimento aos cofres públicos.

Não há como ignorar ou me opor cegamente às informadas, refletidas e fundamentadas decisões proferidas pela maioria desta Corte em inúmeros processos apreciados àquela ocasião, v.g., 1066476, 1077095, 1084258, 1084623, 1082569, 1007801, 1092661, 1015881, 1084508, 1084527 e 1054102, nos quais restaram vencidos os entendimentos divergentes apresentados por mim e pelo Conselheiro Gilberto Diniz, no sentido de que o Tema 899 do STF não seria aplicável à fase de apreciação dos feitos em trâmites nesta Casa.

Acolhi as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e a posição atualmente majoritária nesta Casa, razão pela qual, com fulcro no princípio da colegialidade, passei a aplicar o entendimento referente à prescribibilidade da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas quando transcorridos os prazos regimentais.

Com efeito, alinhando-me à supramencionada jurisprudência, consolidada pelo Tribunal Pleno, ao verificar que também a pretensão ressarcitória desta Casa restou fulminada pela prescrição parte do valor a ser ressarcido, no valor de R\$ 159.866,01 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e um centavo), considerando o mesmo prazo e fundamentos legais que levaram ao reconhecimento da prescrição punitiva, conforme discriminado no item acima.

## II.2 – Mérito

Destaco, por oportuno, que o Programa Bolsa Reciclagem, criado pelo Governo de Minas por meio da Lei Estadual 19.823 de 22/11/2011, abrange a concessão de incentivo financeiro às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, e tem como objetivo a reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos, visando a redução da utilização

de recursos naturais e insumos energéticos, com inclusão social de catadores de materiais recicláveis.

Conforme relatado, segundo o art. 3º da referida Lei, o repasse financeiro destinado pelo Programa Bolsa Reciclagem foi concedido trimestralmente em forma de auxílio pecuniário, nas condições estabelecidas pelo regulamento, objetivando o incentivo à reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos, com vistas à redução da utilização de recursos naturais e insumos energéticos, com inclusão social de catadores de materiais recicláveis.

Além disso, as normas para a concessão do benefício estão detalhadas no Decreto Estadual nº 45.975/2012, e especificamente em seu art. 12, que transcrevo:

Art. 12. As cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis credenciadas deverão apresentar junto ao CMRR, até o último dia útil do mês seguinte de cada trimestre, notas fiscais ou outro comprovante de venda previamente reconhecido pelo Comitê Gestor que comprove a comercialização dos resíduos de que trata o art. 2º.

§ 1º Na nota fiscal ou comprovante de venda previamente reconhecido pelo Comitê Gestor deverá estar discriminado o tipo de resíduo comercializado, com o quantitativo expresso em quilogramas (kg) e o valor da venda expresso em reais (R\$).

§ 2º Para o recebimento de recursos e aferição do cumprimento da finalidade de que trata este Decreto deverão ser realizadas, pelo CMRR, medições mensais de produtividade das associações e cooperativas de catadores cadastrados.

Ainda, de acordo com a norma regulamentadora, nos termos do art. 3º, §2º, I a V da Lei Estadual nº 19.832 de 2011, dos valores transferidos à cooperativa ou associação, no mínimo 90% deveriam ser repassados aos catadores cooperados ou associados, sendo permitida a utilização do restante para custeio de despesas administrativas ou de gestão; investimento em infraestrutura e aquisição de equipamentos; capacitação de cooperados ou associados; formação de estoque de materiais recicláveis; divulgação e comunicação.

Compulsando os autos é possível depreender que o valor repassado pelo Estado totalizou R\$223.635,30 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), conforme as seguintes operações bancárias, discriminadas a seguir:

Ordem de Pagamento	Data de pagamento	Valor pago	Peça n. 17
OP: 1054	18/11/2013	R\$ 19.242,73	fl. 553
OP: 100	25/03/2014	R\$ 23.541,84	fl. 557
OP: 475	04/07/2014	R\$ 12.103,74	fl. 562
OP: 813	17/10/2014	R\$ 16.227,22	fl. 566
OP: 93	06/03/2015	R\$ 12.753,67	fl. 570
OP: 794	16/09/2015	R\$ 16.709,19	fl. 574
OP: 1006	26/10/2015	R\$ 6.093,51	fl. 578
OP: 1144	19/11/2015	R\$ 19.069,70	fl. 582
OP: 1373	30/12/2015	R\$ 20.896,86	fl. 586
OP: 393	14/06/2016	R\$ 13.227,55	fl. 590
OP: 1078	15/12/2016	R\$ 5.649,71	fl. 594
OP: 1004	14/12/2016	R\$ 16.571,15	fl. 598
OP: 909	14/12/2016	R\$ 18.127,91	fl. 602
OP: 682	16/11/2017	R\$ 23.420,52	fl. 606
Total:		R\$ 223.635,30	

A Unidade Integrada de Controle Interno (Auditoria Setorial) peça 17 do SGAP, fls. 608/625, na Nota de Auditoria nº 1370.0867.18, do Processo de Auditoria nº 1370.137.27.0324.18, procedeu à análise da documentação, concluindo pela existência de dano ao erário especialmente no que tange ao controle relativo à prestação de contas da beneficiária, pertinente ao Programa Bolsa Reciclagem. Consta no item 3.1, à fl. 612:

De acordo com a Diretoria Executiva do CMRR, o representante da Rede Sul de Minas informara que conhecia a estrutura da entidade (Cocares) e, comparativamente a outras do mesmo porte, entendia que a produção estava acima da capacidade da Cocares.

Em função disso, a equipe do CMRR averiguou e identificou que não havia erro de digitação na planilha de cálculo e constatou que os lançamentos referentes à produtividade do 4º trimestre de 2016 eram suportados por recibos de vendas encaminhados pela Cocares.

Diante dessa constatação, o CMRR entrou em contato com um dos compradores de material reciclável da Cocares do período da denúncia, o Sr. Giovani Fonseca de Oliveira – proprietário da empresa Sucatas Avenidas Ltda., CNPJ 07.090.221/0001-47, com sede em Passos/MG – que informou sobre a não comercialização do material “vidro” junto à Cocares; e do não reconhecimento de assinaturas apostas nos recibos apresentados pela Cocares ao CMRR, como se fossem de sua autoria. Em cooperação com a equipe do CMRR, o Sr. Giovani encaminhou por e-mail (vide Anexo I), documentação que se refere as compras de materiais efetuados pela Sucatas Avenida Ltda. junto à Cocares.

Por fim, a análise realizada pela equipe do CMRR identificou que o quantitativo da comercialização apresentado, via e-mail, pelo Sr. Giovani Fonseca de Oliveira foi abaixo do que o declarado pela Cocares ao CMRR para o 4º trimestre de 2016; e que não houve aquisição de vidro, material este com maior coeficiente “K” do programa. (grifos nossos).

A Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, em seu relatório às fls. 938/1001 da peça 20 do SGAP, verificou inconsistências no atingimento do objeto do Programa, até mesmo evidente incapacidade de coordenação da COCARES para administrar a logística do empreendimento, concluindo pela ocorrência de irregularidades quanto à comprovação da produção utilizada como base de cálculo para o repasse pelo Estado dos recursos do Programa.

Apontou, ainda, o relatório, questionamentos com relação à idoneidade dos recibos apresentados pela associação. Concluiu-se, assim, que “em face da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, restou consubstanciado o dano ao erário na importância de R\$269.334,35 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), consoante cálculo atualizado em 29/01/2021”.

Ainda no relatório, a Comissão de Tomada de Contas Especial, a partir das assinaturas da documentação de envio dos comprovantes de produção à FEAM, embasou o nexos causal entre as condutas e o dano ao erário e qualificou os possíveis responsáveis.

Vale destacar que o referido relatório distinguiu as funções, constatando que “a responsabilidade de verificar, conferir e atestar documentos relacionados a dinheiro é (atribuição) do Tesoureiro, cabendo ao Presidente assinar juntamente a ele documentos que envolvam dinheiro, ou seja, as ações do Presidente no que diz respeito ao aspecto financeiro são subsidiadas pelo 1º Tesoureiro”.

Assim, a CTCE constatou a ocorrência de irregularidade na comprovação de produção utilizada para cálculo do repasse pelo Estado dos recursos do Programa Bolsa Reciclagem à Central de Organização dos Catadores de Recicláveis do Sudoeste Mineiro - COCARES, pela prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, que culminou na existência de dano ao erário no valor de R\$269.334,35 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2021.

A Unidade Técnica deste Tribunal, em exame inicial juntado à peça 27, alinhou-se à conclusão da CTCE, nos seguintes termos:

[...]

Pelo exposto, considerando as irregularidades perpetradas no âmbito do programa, constatadas tanto pela Comissão de Tomada de Contas Especial quanto pela Auditoria Setorial no âmbito da Feam, em que restou configurado o dano ao erário no valor supramencionado, esta unidade técnica entende que os responsáveis pelas irregularidades em questão devam ser citados para manifestação nos autos, apresentando fatos e documentos que eventualmente possam sanar ou mitigar as irregularidades que em princípio implicam em dano ao erário.

Ainda que devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram no prazo determinado, conforme constatado na certidão à peça 40 do SGAP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em pareceres juntados às peças 41 e 46 do SGAP, alinhando-se à análise técnica, opinou pelo julgamento das contas como irregulares, com arrimo no art. 48, inciso III, “b”, “c” e “d” da Lei Orgânica, imputando-se aos responsáveis, portanto, o dever de ressarcimento dos valores indicados na análise técnica, além de aplicação de multa.

Examino.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Ainda, a Constituição do Estado de Minas Gerais e, seu art. 74, §2º, I, dispõe:

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade. (...) § 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

É importante ressaltar que a Tomada de Contas Especial é instrumento processual de natureza excepcional e subsidiária, devendo ser utilizado quando, diante da ocorrência de redução patrimonial do Estado acarretada por ato de gestão, escoado o prazo regulamentar, restarem frustradas as demais medidas administrativas, cíveis e penais ao alcance do gestor para a promoção do ressarcimento do dano, bem como quando verificada a sua omissão em adotá-las.

Em resumo do exposto, é possível fixar a tese de que a instauração de Tomada de Contas Especial prevista no inciso IV do art. 47 da Lei Orgânica pressupõe a prática de um ato de gestão pelo responsável, sendo medida excepcional e subsidiária às alternativas cíveis, administrativas e penais cabíveis face aos gestores que, por ação ou omissão, concorrerem para o dano ao erário.

Não é por preciosismo que existem ritos, prazos e de outras exigências legais, mas sim para garantir a regular execução dos pactos firmados pelo poder público.

Sendo assim, é do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos. Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme ementas abaixo citadas:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. INCENTIVOS FISCAIS. ENTIDADE EMPREENDEDORA. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ILÍCITO CONSTITUCIONAL GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. MULTA.

1. Independentemente da configuração de dano ao erário, deixar de prestar contas ou prestá-las intempestivamente, sem apresentação de nenhuma justificativa plausível, é ilícito constitucional grave que enseja rejeição das contas *tout court*.

2. A ausência de prestação de contas de recursos públicos bem como a precariedade de documentação apresentada com essa finalidade implica o reconhecimento de dano ao erário, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas tomadas, determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao responsável.

(Tomada de Contas Especial n. 958979. Segunda Câmara. Relator Conselheiro José Alves Viana. Sessão de 9/2/2017).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DO PROJETO DE LEI DE INCENTIVO À CULTURA – LEIC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO RECURSO NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO NO INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência da prestação de contas e da comprovação da aplicação do recurso na execução do objeto do instrumento, caracteriza a ocorrência de dano ao erário e leva ao julgamento da irregularidade das contas.

2. Apurados o dano ao erário e a ocorrência de irregularidades, deverá ser determinado o ressarcimento, com base no art. 94 da Lei Complementar n.102/2008, e cominada a aplicação de multa, com base no art. 85, I dessa norma.

(Tomada de Contas Especial n. 986644. De minha relatoria. Segunda Câmara. Sessão do dia 27/04/2017).

Assim aponta a jurisprudência, em especial quanto à necessidade de o responsável comprovar que os recursos repassados foram empregados em observância à finalidade pública. Neste

sentido, transcrevo o acórdão referente à Tomada de Contas Especial nº 812.002, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. [...]. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao responsável pela prestação de contas, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas recebidas.

2. [...]

3. Inexistindo prestação de contas idônea, não cabe ao Estado demonstrar a inexecução do objeto [...], sendo ônus do gestor de bens públicos a efetiva demonstração, por força de dispositivo constitucional específico (art. 70, parágrafo único), obedecendo a forma prescrita em lei, do nexo existente entre os valores recebidos e os gastos efetuados em prol da execução do objeto do termo de parceria.

4. [...]

5. Se a Constituição da República estabelece que o agente público deve encontrar no Direito fundamento prévio para a prática de seus atos, deixar de perquiri-lo consubstanciará inobservância de seu dever de agir constitucional, tornando a omissão juridicamente relevante.

6. Quando o gestor de recursos públicos se desvia da norma posta, assume o risco da produção do resultado danoso e, dessa forma, não compete ao Estado-juiz demonstrar eventual conduta dolosa do agente, restando a ele, no exercício do contraditório e da ampla defesa, demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade.

(Tomada de Contas Especial n. 812002. Rel. conselheiro José Alves Viana. Segunda Câmara, sessão de 04/10/18, publicação do acórdão em 24/10/2018).

Pois bem, destaco a argumentação da Unidade Técnica, contida no relatório à peça 27 do SGAP, inferindo que há inconsistências consideráveis na consecução do Programa Bolsa Reciclagem, “haja vista os apontamentos supramencionados nesse sentido, corroborando, pois os estudos e pareceres dando conta de dano ao erário em face do procedimento em apreço, como se aduz das conclusões tanto da Comissão de Tomada de Contas Especiais quanto da Auditoria Setorial.”

Consultando os autos, e com a conferência das ordens de pagamento realizadas, é possível evidenciar inconsistências no Programa Bolsa Reciclagem, quanto à irregularidade na comprovação de produção da COCARES que subsidiou o repasse da FEAM à referida associação.

Cumprido destacar que, no caso concreto, a responsabilidade para o cálculo e medição da produtividade de resíduos é do Centro Mineiro de Referência em Resíduos – CMRR, e realizada por meio da apresentação de nota fiscal ou recibos de comercialização para efeito da comprovação de que o quantitativo por quilo (kg) evidenciado em documentos que

comprovassem o recebimento de uma destinação adequada e, por conseguinte, a sua reintrodução no processo produtivo.

Entretanto, a Auditoria Setorial da SEMAD constatou irregularidades no que tange a produtividade estar alavancada no comparativo entre os trimestres, visto que há indícios de que grande parte da produtividade apresentada tenha sido não fidedigna.

Assim, corroborando o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, as exatas planilhas apresentadas, além dos documentos que carregiam os autos, tem-se certo que o detalhamento da produção apresentada pela COCARES é carregada de irregularidades e atos antieconômicos no que tange a comprovação de produção da associação no âmbito do Programa Bolsa Reciclagem, quais sejam:

- apresentação de documento cadastral indevido, qual seja, inscrição estadual de Cooperativa (IE nº 479164076.00-47) com nome similar à Associação Cocares participante do programa Bolsa Reciclagem;
- documentos inábeis para comprovação de produtividade da associação, quanto às assinaturas constantes nos recibos;
- ausência de prestação de contas de parte do benefício recebido, quanto ao cálculo de produtividade das associações para efeito de concessão do benefício;
- falta de comprovação de vínculo social com a entidade dentre os beneficiários do programa, sendo a maioria do recurso distribuído aos associados se concentrou na diretoria da entidade.

A ausência de documentação idônea relativa a produção da COCARES impede a comprovação da aplicação dos recursos seja na consecução do objetivo do regulamento, seja na comprovação da comercialização de materiais que foram retirados do meio ambiente, sendo esta condição fundamental para o recebimento do recurso do Programa Bolsa Reciclagem.

Assim, afasta-se de plano, portanto, eventual argumento de que a mera execução do objeto, *in casu* a participação, recebimento de repasses e comercialização de materiais reciclados oriundos do Programa Bolsa Reciclagem, seria suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, uma vez que tão importante quanto a própria execução do objetivo do regulamento, é a certeza, documentalmente provada, de que se buscou empregar tais recursos visando à finalidade pública.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União posicionou, no sentido de determinar a devolução dos recursos repassados em casos em que seja constatada a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e inexistem a apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas e consequente dano ao erário. Nessas hipóteses, o TCU entende que as contas devem ser julgadas irregulares. Exemplo disso é a decisão proferida no Processo n. 006.249/2022-1, cujo relator era o Ministro Vital do Rêgo<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup>Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaoCompleto/bolsa/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/18>

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME (MDS). NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS REALIZADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configura violação não só às regras legais do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, do art. 93, do Decreto-lei 200, da Portaria-MDS 625/2010, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 e do fundamento análogo às alíneas “a”, “c”, e “h” do Inciso II, §1º, do art. 82 da Portaria Interministerial 507/2011, mas também a princípios basilares da administração pública, como o da legalidade e da supremacia do interesse público.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, visto que possuíam as condições objetivas para comprovação da aplicação dos recursos captados, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RITCU, descontado o valor eventualmente recolhido. (Acórdão 10227/2023 - Segunda Câmara - Data da sessão: 31/10/2023)

Acrescento, ainda, nesta toada, que os recursos repassados são para o atingimento de um determinado objetivo, qual seja, a comercialização de materiais que foram retirados do meio ambiente. Na hipótese em que o bem jurídico almejado não é concluído ou em sendo concluído não atinge a finalidade para a qual é destinado a decorrência lógico-jurídica é a devolução dos recursos recebidos aquele que realizou os repasses.

Aqui, destaco que a ausência de comprovação da correta comercialização de materiais reciclados, em descumprimento às obrigações estipuladas entre os partícipes no âmbito do Programa Bolsa Reciclagem, impossibilita a esmerada verificação da gestão dos recursos públicos repassados, fazendo com que, sob a ótica da jurisprudência amplamente consolidada nesta Casa, reste configurada, para os responsáveis, a presunção de que a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ensejou a perpetração de um dano ao erário, fazendo com que suas contas sejam julgadas como irregulares. Vejamos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. DEVOUÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL DETERMINADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. A omissão no dever de prestar contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 250, III, “a”, do Regimento Interno, c/c o art. 48, III, “a”, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

2. Deve ser determinada a devolução ao erário dos recursos municipais repassados, caso o responsável deixe de comprovar sua aplicação no objeto pactuado.

Concluo, pois, que as contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 48, III, 'a', da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 250, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que restou comprovada a omissão no dever de prestá-las, assim como a ausência de comprovação de que o recurso repassado foi efetivamente aplicado ao objeto pactuado, qual seja, execução do Projeto "Oficina de Introdução ao Audiovisual e Produção de Vídeos com Câmeras Caseiras" no Município de Uberlândia, o que constitui dano ao erário municipal no valor histórico de R\$17.998,73 (dezessete mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), a ser restituído ao Município de Uberlândia, devidamente atualizado até a data do ressarcimento.

(Tomada de Contas Especial. Processo nº 862858. Relator Conselheiro Mauri Torres. Sessão Ordinária de 20/6/2017).

Ainda, em que pese presente a situação de violação às normas legais, é necessário esclarecer que a responsabilidade do agente deve ser analisada no caso concreto, considerando a sua efetiva participação na formação do ato irregular, nas atribuições de seu cargo, e, no caso do gestor, na possibilidade real de percepção da existência da irregularidade.

Nesse sentido, entende-se que o agente não pode ser responsabilizado apenas em razão de ocupar determinado cargo ou função na Administração Pública. Há que se fazer um juízo de ponderação e razoabilidade, uma vez que não é crível imaginar ser possível a realização, pelo gestor, da análise pormenorizada e técnica de todos os procedimentos que sejam levados à sua vista.

Esse entendimento, inclusive, está consagrado no texto do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo os quais o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

No presente caso, compulsando os relatórios da fase interna e as análises técnicas deste Órgão Técnico, afere-se que nos autos não foram apresentados instrumentos que formalizavam a gestão de cada Presidente e Tesoureira da COCARES. Contudo, no Estatuto Social da entidade, fls. 29/39, da peça 13 do SGAP, resta elencado em seu art. 32 as seguintes competências para o Presidente:

Art. 32 – Compete ao Presidente:

(...)

b) Autorizar os pagamentos e verificar com frequência o saldo de caixa;

(...)

e) Assinar, junto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos que envolvam a movimentação de dinheiro ou comprometimento de haveres da Cocares;

Enquanto que, o mesmo estatuto, estabelece ao Tesoureiro o seguinte:

Art. 36 – Compete ao 1º Tesoureiro:

a) Arrecadar as receitas e depositar o numerário disponível, no banco ou bancos designados pela Diretoria;

(...)

- e) Verificar e visar os documentos de receita e despesa;
- f) Receber, inventariar, escriturar e controlar todos os bens, recursos e numerários que a Cocares venha receber, apresentando relatório;
- (...)
- h) Assinar todos os documentos que envolvam o comprometimento de haveres da Cocares, juntamente com o Presidente.

Assim, ressaltou o relatório da CTCE que “ não só os Presidentes, como também as Tesoureiras têm interesse direto no montante de recurso repassado pelo Bolsa Reciclagem uma vez que recebem parte do valor por também serem membras da Associação” fl. 992 da peça 20 do SGAP.

Irregular, pois, a comprovação de produção utilizada para cálculo do repasse pelo Estado dos recursos do programa bolsa reciclagem à Cocares, havendo prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Compulsando os autos e toda documentação apresentada, consolidei o seguinte quadro que especifica a responsabilização dos Presidentes e Tesoureiros, para melhor compreensão, constando os valores recebidos por cada um dos responsáveis e sua respectiva gestão, considerando tão somente os valores não atingidos pela prescrição, no total de R\$ 63.769,29 (sessenta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), como se segue:

Ordem de Pagamento (OP)	Data de pagamento	Valor pago	Peça n. 17	Responsáveis
OP: 1078	15/12/2016	R\$ 5.649,71	fl. 594	Voluzia de Cássia Felix Campos (Presidente); Lilian Flávia Campos (Tesoureira)
OP: 1004	14/12/2016	R\$ 16.571,15	fl. 598	Voluzia de Cássia Felix Campos (Presidente); Lilian Flávia Campos (Tesoureira)
OP: 909	14/12/2016	R\$ 18.127,91	fl. 602	Voluzia de Cássia Felix Campos (Presidente); Lilian Flávia Campos (Tesoureira)
OP: 682*	16/11/2017	R\$ 23.420,52	fl. 606	Voluzia de Cássia Felix Campos (Presidente); Lilian Flávia Campos (Tesoureira)

Compete esclarecer que o valor pago em 2017 é proveniente de cálculos realizados no 4º semestre de 2016, sendo as responsáveis pelo período, a senhora Voluzia de Cássia Felix Campos (Presidente) e a senhora Lilian Flávia Campos (Tesoureira), conforme consta da Ata da Assembleia Geral Ordinária (fls. 927/929 da peça 19 do SGAP).

Analisando a matriz de responsabilização que orienta o conjunto fático-probatório do presente feito, entendo que a supracitada determinação de ressarcimento e a cominação de multa à Presidente e Tesoureiras da entidade se apresentam como medidas suficientes para resguardar, recompor e reestabelecer os cofres públicos estaduais.

Examinando as circunstâncias do caso concreto, alinho-me, parcialmente, ao entendimento exposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois diante das provas trazidas nos presentes autos, não restou comprovada a correta e devida comercialização dos materiais reciclados, em outras palavras, evidencia-se o desvio de finalidade do objeto.

Com estas considerações, é forçoso concluir que as contas em exame são irregulares, por falta da correta utilização dos recursos financeiros repassados pelo Estado de Minas Gerais na participação da COCARES no Programa Bolsa Reciclagem e a devida comprovação da comercialização dos materiais reciclados, o que resultou em dano ao erário estadual no valor do repasse efetuado, no montante de R\$63.769,29 (sessenta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), que deverá ser ressarcido aos cofres estaduais, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

Diante do exposto, estando configurada, no presente caso, a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, de que resulte dano ao Erário, por parte da senhora Voluzia de Cássia Felix Campos e da senhora Lilian Flávia Campos, cujo recebimento e gestão dos recursos financeiros estavam sob suas responsabilidades após a data de 24/09/2016, entendo que as contas referentes à participação da COCARES no Programa Bolsa Reciclagem devem ser julgadas irregulares, determinando-se à COCARES, à sua Presidente e à Tesoureira, de forma solidária, que promovam o ressarcimento do dano ao erário estadual apurado e quantificado no valor histórico de R\$63.769,29 (sessenta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

Ademais, tendo sido apurada a grave prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resulte dano ao erário, conclui-se que a conduta das gestoras, envio de documentação inidônea à FEAM a fim de justificar o valor recebido pela Associação, é suficiente para atrair a aplicação de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para a Presidente e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a Tesoureira, com fulcro no disposto no *caput* e inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal c/c Portaria 16/PRES./2016.

### III – CONCLUSÃO

Julgo irregulares as contas relativas a participação da Central de Organização dos Catadores de Recicláveis do Sudoeste Mineiro - COCARES no Programa Bolsa Reciclagem, sob a responsabilidade dos representantes legais da COCARES: a senhora Voluzia de Cássia Felix Campos, a senhora Lilian Flávia Campos, nos termos do art. 48, III, “b” e “d”, da Lei Orgânica do Tribunal, tendo sido constatado o dano ao erário em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, qual seja, a ocorrência de irregularidades quanto à comprovação da produção utilizada como base de cálculo para o repasse dos recursos do Estado ao Programa Bolsa Reciclagem.

Imputo, à Central de Organização dos Catadores de Recicláveis do Sudoeste Mineiro – COCARES e, solidariamente, a Sra. Voluzia de Cássia Felix Campos, Presidente e a Sra. Lilian Flávia Campos, Tesoureira da COCARES em 14/12/2016, 15/12/2016 e 16/11/2017, o dever de ressarcir ao erário estadual o valor histórico de R\$63.769,29 (sessenta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/2013.

Ademais, tendo sido apurada a grave prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, aplico, a Sra. Voluzia de Cássia Felix Campos, Presidente da COCARES (gestão a partir de 24/09/2016), multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e, a Sra. Lilian Flávia Campos, Tesoureira da COCARES (gestão a partir de 24/09/2016), multa no valor de R\$1.500,00, (um mil e quinhentos reais), com fulcro no disposto no *caput* e inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal c/c Portaria 16/PRES./2016.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, II e §1º, I e II do Regimento Interno.

Cientifique-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do teor desta decisão, para que, a seu juízo, avalie o cabimento de eventual provocação do Ministério Público estadual para a adoção das providências pertinentes, com fulcro no inciso VI do art. 32 da Lei Orgânica.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

É como voto.

\* \* \* \* \*

bm/ms



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**